Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 209, de 03.12.2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVEM:

- Art. 1º Fica estabelecido para o produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL E SEUS SUBCONJUNTOS REDUTOR DE PRESSÃO, VÁLVULA DE CILINDRO, VÁLVULA DE ABASTECIMENTO, MISTURADOR e ELETROVÁLVULA DE COMBUSTÍVEL, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:
- I usinagem de peças metálicas dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, eletroválvula de combustível e válvula de abastecimento;
- II forjamento de peças de latão dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: válvula de cilindro, válvula de abastecimento e misturador;
- III estampagem de peças de latão e/ou aço dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de abastecimento e válvula de cilindro;
- IV injeção de alumínio de peças dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, eletroválvula de combustível e válvula de cilindro;
- V injeção de alumínio e/ou fundição de peças do subconjunto misturador, quando aplicável;
- VI tratamento superficial das peças metálicas dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, válvula de abastecimento, eletroválvula de combustível; e
- VII montagem, em nível básico de componentes, dos seguintes subconjuntos: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, válvula de abastecimento e eletroválvula de combustível.
- § 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos II, III, IV e V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
- § 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

- Art. 2º Fica exigido o cumprimento das operações constantes dos incisos I a V do art. 1º a partir da seguintes datas:
- I 19 de abril de 2003, para as operações de usinagem; II 19 de julho de 2003, para as operações de estampagem e forjamento; e
- III 19 de outubro de 2003, para as operações de injeção e fundição.

Parágrafo Único: Independentemente dos prazos estabelecidos fica exigido o cumprimento das operações previstas nos incisos de I a III deste artigo, quando o fabricante atingir os seguintes volumes de produção:

- I 50.000 unidades do produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL; e
- II 10.000 unidades para cada um dos seguintes subconjuntos: REDUTOR DE PRESSÃO, VÁLVULA DE CILINDRO, VÁLVULA DE ABASTECIMENTO, MISTURADOR e ELETROVÁLVULA DE COMBUSTÍVEL.

Art. 3º O produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL de que trata o art. 1º deverá ser composto, de acordo com o modelo, somente dos seguintes subconjuntos e componentes: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, eletroválvula de combustível, válvula de abastecimento, chave comutadora, manômetro com/sem sensor transmissor resistivo de pressão, variador de avanço, emulador de bico, eliminador de incompatilidade eletromagnética, controlador eletrônico de mistura, emulador de sonda lambda, tubos, mangueiras, fios, cabos elétricos com/sem conectores, suportes e peças de fixação.

Parágrafo único. Fica temporariamente dispensada a fabricação e montagem dos seguintes subconjuntos e componentes: chave comutadora, manômetro com/sem sensor transmissor resistivo de pressão, variador de avanço, emulador de bico, eliminador de incompatibilidade eletromagnética, controlador eletrônico de mistura e emulador de sonda lambda.

- Art. 4º As operações de industrialização constantes do art. 1º não serão exigidas para as seguintes peças: porcas, arruelas, parafusos, pinos, buchas, molas e abraçadeiras.
- Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 59, de 16 de abril de 2002.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 18.12.2002, Seção I, pág. 97.